



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 289 / 2022

Data: 17/05/2022 13:15

Anexo(s)

CAI: 3701

Pg nº

001

RES

CMA

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBÁ, 20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI N°. 042/2022.

DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI N.º 042/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

22/08/2022

Presidente da CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos, o conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 2º Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o registro e a identificação;

II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

III - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Aracruz, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate, por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo integral de responsabilidade, conforme dispõe Lei Federal n.º 14.228/2021.

Art. 3º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos protetivos de manejo, transporte, guarda e de averiguação da existência do proprietário, responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.



§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposições dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados em espécie, idade e temperamento.

Art. 4º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após a identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Compete ao poder público implementar ações que promovam:

I - a conscientização da sociedade sobre a importância da guarda responsável, identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle produtivo de cães e gatos;

III - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - a conscientização da importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

VI - o processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto às obrigações da guarda responsável, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º O controle populacional por esterilização, de cães e gatos do município, promovido por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz, atenderá prioritariamente os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - animais errantes e comunitários;

II - animais resgatados e acolhidos por entidades de proteção animal;

III - animais pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;





IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§ 1º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§ 2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para execução dos objetivos dessa Lei.

Parágrafo único. O Município através da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 10. Fica proibido praticar atos de abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações vigentes.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de maio de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Aracruz/ES, 16 de maio de 2022.

MENSAGEM N.º 042/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

É inequívoco que as discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas, ganham cada dia mais atenção e destaque, na medida em que a tutela jurídica do animal encontra-se no contexto das preocupações da sociedade moderna como forma de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Nesse contexto, o direito dos animais desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus tratos e consequente extinção de muitas espécies. A filosofia, a moral, a ética e as virtudes, como compaixão e benevolência, são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies.

O tema tem ganhado força tanto em âmbito mundial, quanto nacional, sendo que inúmeros entes e instituições vêm estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal, sendo discutida, inclusive, a instituição oficial da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento esse que já foi proclamado na UNESCO em 1978 reconhecendo o valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais.

Na seara jurídica, o Supremo Tribunal Federal tem sido acionado com frequência para decidir questões delicadas que envolvem o direito dos animais, que tratam desde de guarda compartilhada dos pets a práticas culturais, como a farra do boi no Estado de Santa Catarina que foi declarada inconstitucional pelo STF no RE n.º 153.531/SC.

É cada vez mais evidente que a sociedade brasileira reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos, sendo que a Constituição Federal de 1988 considera os animais como essenciais para o bem-estar e a dignidade das presentes e futuras gerações, já que integram o meio ambiente, que tem ampla proteção do Estado.

Para tanto, visando garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nossa Carta Magna impõe ao Poder Público diversas obrigações, devendo-se destacar o inciso VII do § 1º do artigo 225, o qual é reproduzido na Lei Orgânica do Município de Aracruz, através do inciso IV, § 1º do artigo 131, *in verbis*:

“Art. 131

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Município:

[...]

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;



É cediço que a maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde e à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o Poder Público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros, não sendo diferente no Município de Aracruz.

Nesse ponto, é importante registrar que pesquisas realizadas a nível mundial têm demonstrado que o recolhimento e a eliminação de animais são contraproducentes tanto para se manter uma população não suscetível às zoonoses, quanto para o controle da população animal. Diante disso, faz-se necessário reduzir a taxa de reposição da população animal, controlar as populações de cães e gatos através da implantação de programas de registro e identificação de animais, associados aos de controle de reprodução, educação em saúde, adoção responsável e instituição de um cadastro municipal de estabelecimentos de criação e comercialização.

Com efeito, a preocupação com o bem-estar dos animais no Município de Aracruz vem se destacando cada vez mais, sendo inúmeras as denúncias de maus-tratos que chegam ao conhecimento das nossas Secretarias. Diante disso, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação, surgindo a necessidade de normatização específica acerca do tema em nosso Município, estabelecendo diretrizes, objetivos e as devidas competências.

Visando dar o primeiro passo e, digamos, um dos mais importantes, para iniciar a implantação dessa política, o Poder Executivo pretende criar a Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal (COBEM), inserida na estrutura da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), conforme se observa no Projeto de Lei n.º 34/2022, já encaminhado à Câmara de Vereadores, através do processo administrativo n.º 3954/2022.

Foi elaborado, ainda, o Projeto de Lei n.º 12/2022, através do processo administrativo n.º 18.251/2021, que estabelece, no âmbito do Município de Aracruz, normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais.

Diante desse cenário, a presente proposição pretende estabelecer normas relativas a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz, as quais serão implementadas e executadas, em sua maioria, pela Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal, no âmbito da SEMAM.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os procedimentos jurídicos e técnicos, e assim, poder oferecer aos cidadãos deste Município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1350/2022 17/05/2022 13:16 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	Pg nº 004 005 CMA
---	---	----------------------------

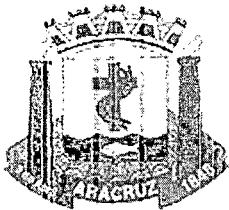
Processo Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário Assunto
289 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI
Quantidade: 1

Remessa 1-1350/2022 17/05/2022 13:16 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	Tentativas de Envio 0
---	---	---------------------------------

Enviado Por:

Recebido Por:

Elisandra Soares Campos
ELISANDRA SOARES CAMPOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

008

CMA

MEMORANDO INTERNO N° 15/2022

PARA: Procurador da Câmara desta Casa de Leis.

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

Prezado Senhor,

Cumprimentando, solicito a vossa senhoria Parecer Jurídico do Projeto de Lei N° 042/2022 – DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem outro objetivo para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

Aracruz-ES 23 de maio 2022.


JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Vereador
Cidadania



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

289 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

Pg nº

009

00

CMA

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho: EM TRAMITE

Por solicitação do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, relator na Comissão de Justiça, encaminho o Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Poder Executivo para emissão de parecer jurídico.

Aracruz, 23 de Maio de 2022 12:25


Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
(A) Processo Anexado
(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1395/2022 23/05/2022 12:25 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário Assunto
289 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº~~000~~~~00~~~~CMA~~

Remessa 1-1395/2022 23/05/2022 12:25 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Recebido Por:

23/05/2022



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 289/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 042/2022

Parecer nº: 062/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE PODER DO EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE GUARDA, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a guarda responsável, a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que **os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas**, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbitrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

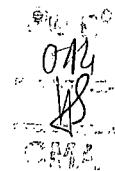
Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal é competência comum (administrativa) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Já o art. 24, VI e VIII, da CF/88 reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (VI) e responsabilidade por dano ao meio ambiente (VIII).

Todavia, a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar (art. 30, II, da CF/88), observado o interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

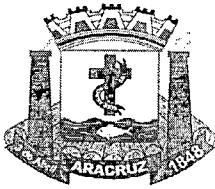
Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 586.224/SP, em sede de repercussão geral, senão, vejamos:

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (...) (RE 586224, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, DJe 07-05-2015, p. 08-05-2015)

Logo, havendo interesse local, o Município dispõe de competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente, desde que não contrarie a legislação estadual e federal que trata da matéria.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MS
2018

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a proposição não se enquadra no rol de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Isto posto, conclui-se que a iniciativa é comum/concorrente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, observo que a proposição – ao dispor sobre a guarda responsável, a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos – está em consonância com legislação federal que dispõem sobre a matéria, especialmente com as Leis Federais nº 9.605/1998 e nº 13.426/2017 que tratam sanções derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e do controle de natalidade de cães e gatos, respectivamente.

Constatando ademais que o objeto da proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial da cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

013

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 042/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2022.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

289 / 2022



Despacho: EM TRAMITE

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 07 de Junho de 2022 12:40

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-1571/2022 07/06/2022 12:40 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Aos Cuidados de:

Processo *Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário* Assunto
289 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

09/06/2022
09/06/2022

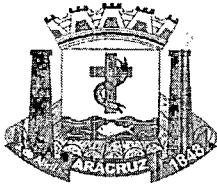
Remessa 1-1571/2022 07/06/2022 12:40 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:

_____ / _____ / _____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

020
LUD
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 042/2022

APROVADO TURNO ÚNICO

22/06/2022

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: ROBERTO RANGEL

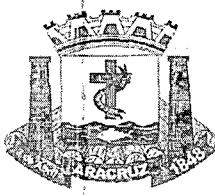
RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Poder Executivo.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise Projeto de Lei nº 042/2022 pela ilustre Procuradoria dessa Augusta casa, de autoria do Poder na qual DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., salientamos que a causa animal foi um compromisso de Campanha deste vereador e do Governo Coutinho, sendo uma anseio da sociedade como um todo mas principalmente dos defensores dos animais, sendo assim estaremos com esse projeto preenchendo uma lacuna existente em nosso município, portanto esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição

Aracruz/ES, 13 de junho de 2022.



JENA CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



Pg nº 21

fran
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO Nº 006/2022

Aracruz, 23 de junho de 2022.

À Senhora

ANDRÉA COUTINHO MUSSO DA SILVA

Secretaria Municipal - SEGOV

Av. Morobá, 20, Bairro Morobá

29192-733 Aracruz/ES

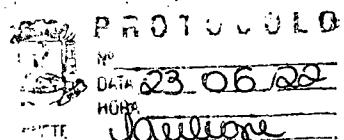
Assunto: Pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Poder Executivo.

Senhora Secretaria de Governo,

Cumprimentando-a, respeitosamente, encaminho em anexo o pedido de informações do vereador relator **André Carlesso**, para fins de instrução do **Projeto de Lei nº 042/2022** - Dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do município de Aracruz, que se encontra em análise por parte da **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcus V. Martinelli".
Marcus Vinícius Martinelli
Departamento Legislativo - CMA





Câmara Municipal de Itacruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

MEMORANDO INTERNO

PROJETO DE LEI N° 042/2022 Poder Executivo

PARA: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CÁMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DE: GABINETE DO VEREADOR - ANDRÉ CARLESSO

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Senhoria que solicite ao proponente do projeto, bem como após junte aos autos, a cópia integral do processo administrativo nº 3954/2022, citado em fls. 006 dos autos, vez que apesar de indicar ter sido enviado a esta casa, não consta dos autos.

Requer ainda seja solicitada à SEGOV, SEMAD, SEMAN, SECOM, SETRANS e demais secretarias, que eventualmente possam participar das ações e programas a serem desenvolvidos, e que possam decorrer da promulgação desta Lei, manifestação em relação ao artigo 16 da LRF, pontualmente a cerca dos incisos I e II, ou querendo, emita e junte aos autos do processo, declaração de que a aprovação do presente projeto de Lei, não incorrerá em aumento de despesas do Município.

Cordialmente, Aracruz, 22 de junho de 2022.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 186/2022.

Aracruz, 01 de julho de 2022.

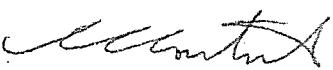
A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

Assunto: Encaminha processos administrativos.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, em atendimento aos ofícios n.º 005/2022 e n.º 006/2022 do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Aracruz, encaminhamos o processo n.º 3954/2022 com despacho da SEMAM às fls. 81, bem como o processo n.º 4731/2022 com despacho da referida Secretaria às fls. 31, para conhecimento por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Aracruz, 22 de Março de 2022

De: SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: PROTOCOLO GERAL (SEMAD)

Assunto: Abertura de processo.

Prezados (as) Senhores (as),

Solicitamos a abertura de processo em nome desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, referente ao Projeto de lei que dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos, conforme documento anexo.

Certos de podermos contar com Vossa atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Rhayrane Carvalho Pedroni
RHAYRANE CARVALHO PEDRONI
Subsecretaria de Meio Ambiente
Decreto n° 39.029 de 2021

Rhayrane Carvalho Pedroni
Subsecretaria de Meio Ambiente
Decreto n° 39.029 de 2021

Dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 2º Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

- I - o registro e a identificação;
- II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III- a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

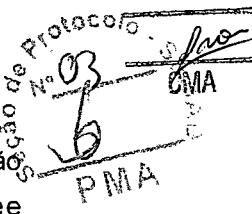
Art. 2º. - Fica vedado, no âmbito do Estado, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo integral de responsabilidade, conforme dispõe Lei Federal nº 14.228/2021.

Art. 3º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos protetivos de manejo, transporte, guarda e de averiguação da existência do proprietário, responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado



e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposições dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados em espécie, idade e temperamento.

Art. 4º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após a identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Compete ao poder público:

I - implementar ações que promovam:

- a conscientização da sociedade sobre a importância da guarda responsável, identificação e do controle populacional de cães e gatos;
- a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle produtivo de cães e gatos;
- a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- os benefícios da adoção de cães e gatos;
- a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

I - providenciarão a identificação do animal antes da venda;

- - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto às obrigações da guarda responsável, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º - O controle populacional por esterilização, de cães e gatos do município, promovido por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente atenderá prioritariamente os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I -animais errantes e comunitários;

II -animais resgatados e acolhidos por entidades de proteção animal;

III - animais pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV- animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

Art. 7- A – A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.**1º** – A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para execução dos objetivos dessa Lei.

§ 1º O Município através da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

versão de protocolo
Nº 05
b
PMA

Art. 10. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 11 – Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações vigentes.

Art. 12. Na aplicação desta Lei será observada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o art. 225, §1º, incisos VI e VII; Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), em especial artigos 31 e 64; Decreto nº 24.645 – de 10 de julho de 1934; Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017 (Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.); Lei 17422 - 18 de Dezembro de 2012 e demais Leis e resoluções relacionadas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

06
5
Sociação do Protocolo
PMA
Nº 06
PMA



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Ao Setor SEMAN

Segue processo inicial nº 4731 / 2022

volume 01 contendo 06 páginas.

Em 24/03/2022

5.

À assessoria especial
Amanda Santarosa para
análise jurídica da
minuta do projeto de lei
sobre guarda, responsável,
políticas, identificação e
controle populacional.

Em 25 de março 2022

Rhayrane Carvalho Pedroni

Rhayrane Carvalho Pedroni
Subsecretaria de Meio Ambiente
Decreto nº 39.029 de 2021

A Subsecretaria,

Realizada a adequação da
minuta, sugiro que os autos
sejam encaminhados a PROGE
para análise jurídica.

Em 30/03/2022

ASantarosa

Amanda Bentesca Bentes
Assessora Especial
Decreto nº 39.029 de 2021

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____.

DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 2º Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o registro e a identificação;

II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

III- a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Estado, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo integral de responsabilidade, conforme dispõe Lei Federal nº 14.228/2021.

Art. 3º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos protetivos de manejo, transporte, guarda e de averiguação da existência do proprietário, responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposições dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados em espécie, idade e temperamento.

Art. 4º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após a identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Compete ao poder público implementar ações que promovam:

I - a conscientização da sociedade sobre a importância da guarda responsável, identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle produtivo de cães e gatos;

III - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - a conscientização da importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

VI - o processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto às obrigações da guarda responsável, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º O controle populacional por esterilização, de cães e gatos do município, promovido por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atenderá prioritariamente os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - animais errantes e comunitários;

II - animais resgatados e acolhidos por entidades de proteção animal;

III - animais pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

Parágrafo único - A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município. 1º - A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para execução dos objetivos dessa Lei.

§ 1º O Município através da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e

vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermiculização e de cuidados veterinários.

Art. 10 Fica proibido praticar atos de abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações vigentes.

Art. 11 Na aplicação desta Lei será observada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o art. 225, §1º, incisos VI e VII; Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), em especial artigos 31 e 64; Decreto nº 24.645 – de 10 de julho de 1934; Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017 (Dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.); Lei 17422 - 18 de Dezembro de 2012 e demais Leis e resoluções relacionadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracruz/ES, _____ de _____ de 2022.

PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria de
Meio AmbientePREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.brDESPACHO
SEMAM/Nº034/2022

Aracruz, 30 de Março de 2022

Requerente: SEMAM**Referência: Processo nº 4731/2022**

À PROGE – Procuradoria Geral,

Considerando a minuta de projeto de lei apresentada às fls. 07/08, encaminhamos os autos para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente,

RHAYRANE CARVALHO PEDRONI

Subsecretaria de Meio Ambiente

Decreto nº 39.029 de 2021

Rhayrane Carvalho Pedroni
Subsecretaria de Meio Ambiente
Decreto nº 39 029 de 2021



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4731/2022

À SETORIAL PATRIMONIAL E MEIO AMBIENTE.

DESPACHO

À(o) Procurador(a) Municipal, Dr.(a) GUILHERME, encaminho o processo para ciência e adoção das providências cabíveis.

Aracruz/ES, 30 de março de 2022.

Vera Luíza Pimentel Milliole
Subprocuradora Geral do Município
Dec.39.145 de 19/01/20216



Processo nº 4.731/2022

REQUERENTE: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

OBJETO: Análise minuta de lei

PARECER

MINUTA DE LEI. ANÁLISE JURÍDICA. Pelo prosseguimento condicionado.

1. - RELATÓRIO

Tratam os autos de projeto de lei apresentado pela SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE visando a análise de minuta de lei que *“dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz”*.

O presente processo está instruído com minuta do projeto de lei (fls. 07/08).

Vieram os autos à PROGE para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. - PRELIMINARMENTE

De acordo com o art. 4º, da Resolução CPRGE N° 001, de 22 de junho de 2016, vem este procurador informar que recebeu o presente processo administrativo em 30/03/2022, sendo assim, seu prazo para manifestação se encerraria em 11/04/2022.

No entanto, diante da grande quantidade de processos judiciais (com inúmeros prazos preclusivos) e administrativos sob os cuidados do presente procurador, somada a complexidade das demandas e consultas submetidas (consequência do grande número de matérias inseridas na atribuição da Setorial do Patrimônio Público), não foi possível a sua devolução no prazo de 10 (dez) dias.

Forte nesses argumentos, submete o pedido de prorrogação ao crivo do Subprocurador-Geral pugnando, ao final, pelo acolhimento das razões de justificativa acima exaradas, nos termos do art. 5º, da Resolução CPRGE N° 001, de 22 de junho de





Processo nº 4.731/2022

2016.

3. - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do processo em epígrafe é a análise jurídica da minuta de projeto de lei que *“dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz”*.

No que tange à **constitucionalidade formal**, observa-se que não há nenhum vício, uma vez que a referida proposta encontra-se embasada no disposto no art. 30, I e II¹, todos da CRFB/88.

Em relação à **constitucionalidade material**, observa-se que o projeto apresentado, não afronta, em regra, qualquer preceito ou princípio da Constituição, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de lei e a Constituição Federal ou Estadual, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Quanto à **legalidade e juridicidade**, observa-se que o projeto elaborado está em consonância com as Leis Federais nº 13.426/2017 e 14.228/2021 e com a Lei Estadual nº 8.060/2005.

No entanto, chama a atenção o fato de que as previsões contidas no referido diploma estão, em grande parte, contempladas na Lei Municipal nº 4.079/2016 (Código Sanitário Municipal), conforme previsões contidas a partir do art. 122.

Dessa forma, reputo conveniente que a Secretaria proponente avalie a real necessidade de nova proposição legislativa ou, eventualmente, de regulamentação, por decreto, das disposições contidas na Lei Municipal nº 4.079/2016.

Acaso persista o interesse na proposição do projeto, reputo necessárias algumas alterações redacionais.

De início, faz-se necessário substituir a palavra **“Estado”** contida no art. 2º, por **“Município de Aracruz”**, na medida em que o Legislativo Municipal não possui competência legislativa para além dos limites territoriais do município.

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Processo nº 4.731/2022

Em continuidade, os incisos I, III e IV do art. 6º devem ter sua redação corrigida, do seguinte modo:

“I – providenciar...”
“III – comercializar...”
“IV – disponibilizar...”

O parágrafo único do art. 7º deve ser desdobrado em parágrafo primeiro e segundo:

“§ 1º. A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§ 2º. A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.”

O § 1º do art. 8º deve ser renumerado para **parágrafo único**.

Por fim, sugiro a remoção do art. 11 e consequente renumeração do art. 12, pois desnecessária a referida previsão. Além disso, não foi possível localizar a Lei nº 17.422/2012.

Forte nesses argumentos, opino pelo prosseguimento condicionado² do presente processo, desde que observados os apontamentos feitos ao longo do presente parecer.

4. - CONCLUSÃO

Posto isto, opino pela remessa dos autos à SEMAM para que avalie a real necessidade de nova proposição legislativa ou, eventualmente, de regulamentação, por decreto, das disposições contidas na Lei Municipal nº 4.079/2016.

Acaso persista o interesse na proposição do projeto, opino pelo prosseguimento condicionado do referido processo, isto é, desde que observados os

² “Assim, é ponto focal que o parecer jurídico sirva como um meio para a consecução desse fim, sendo a linha aqui defendida aquela que objetiva, sempre, uma atuação célere do causídico. E justamente por esse objetivo passa a emissão de parecer condicionado, configurando-se em importante ferramenta para a consecução dos princípios da eficiência e da celeridade...” (SILVA NETO, René da Fonseca e. Considerações sobre o parecer jurídico e a possibilidade de sua emissão condicionada. In Temas aprofundados AGU. PAVIONE, Lucas dos Santos *et al.* Salvador: Juspodivm, 2012. p. 37/58) (destaque inserido)





Processo nº 4.731/2022

apontamentos feitos acima.

Por oportuno, requer o acolhimento das razões de justificativas apresentadas acima.

Aracruz/ES, 28 de abril de 2022.


GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO
Procurador do Município
OAB/ES nº 13.708
Matrícula nº 22.086



**DESPACHO**

Acolho o pedido de dilação de prazo ofertado através do despacho r., pelos fundamentos nele contidos.

Remeta-se o feito diretamente à Secretaria competente, sem realização de nova análise do mérito da consulta a ser efetuada pelo gabinete da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 6-A, §1º, da Lei Municipal nº 3.334/2010, eis que a questão não se amolda ao exposto no art. 6-A, incisos I e II, do mesmo diploma normativo.

Aracruz – ES, 03 de maio de 2022.

Vera Luíza Pimentel Milliole
Subprocuradora Geral do Município
Dec.39.145 de 19/01/2021

Procuradoria

PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

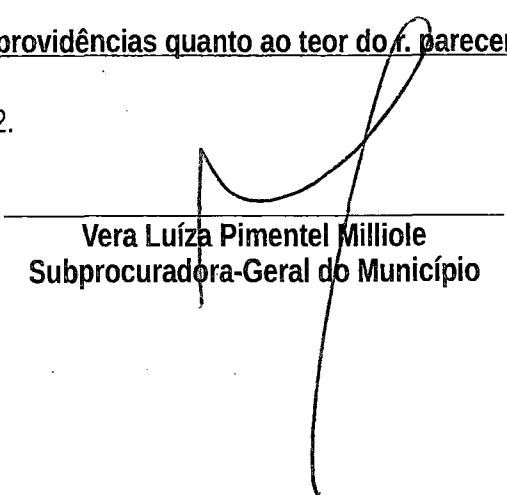
40

À Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM)

Segue os autos para **ciência e providências quanto ao teor do r. parecer de fls. 11/12**

Aracruz/ES, 03 de maio de 2022.

Vera Luíza Pimentel Milliole
Subprocuradora-Geral do Município



Secretaria de
Meio Ambiente



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

SEAM - PMA

Fls.

15

DESPACHO
SEMAM/Nº002/2022

for
CMA

Para: Assessora especial

Processo nº 4731/2022

DESPACHO

Considerando a manifestação emitida pela Procuradoria-Geral do Município às fls. 11/12, encaminho os autos para prosseguimento, devendo ser justificado a necessidade de nova proposição legislativa.

Atenciosamente,

Aracruz/ES, 05 de Maio de 2022



Rhayrane Carvalho Pedroni
Subsecretaria de Meio Ambiente
Decreto nº 39.029 de 2021

Rhayrane Carvalho Pedroni
Subsecretaria de Meio Ambiente
Decreto nº 39.029 de 2021



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI N° _____ DE _____.

DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 2º Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

- I - o registro e a identificação;
- II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III- a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Aracruz, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo integral de responsabilidade, conforme dispõe Lei Federal nº 14.228/2021.

Art. 3º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos protetivos de manejo, transporte, guarda e de averiguação da existência do proprietário, responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposições dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados em espécie, idade e temperamento.

Art. 4º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após a identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Compete ao poder público implementar ações que promovam:

I - a conscientização da sociedade sobre a importância da guarda responsável, identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle produtivo de cães e gatos;

III - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - a conscientização da importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

VI - o processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto às obrigações da guarda responsável, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º O controle populacional por esterilização, de cães e gatos do município, promovido por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atenderá prioritariamente os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - animais errantes e comunitários;

II - animais resgatados e acolhidos por entidades de proteção animal;

III - animais pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§ 1º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§ 2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para execução dos objetivos dessa Lei.

Parágrafo único: O Município através da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da

necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 10 Fica proibido praticar atos de abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações vigentes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracruz/ES, _____ de _____ de 2022.

PREFEITO MUNICIPAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4.731/2022

INTERESSADO: SEMAM

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise quanto a sua legalidade, sendo emitido parecer favorável ao prosseguimento de forma condicionada, conforme se observa às fls. 11/12, destacando-se o seguinte:

Posto isso, opino pela remessa dos autos à SEMAM para que avalie a real necessidade de nova proposição legislativa ou, eventualmente, de regulamentação, por decreto, das disposições contidas na Lei Municipal nº 4.079/2016.

Acaso persista o interesse na proposição do projeto, opino pelo prosseguimento condicionado do referido processo, isto é, desde que observados os apontamentos feitos acima.

Pois bem. E relação aos apontamentos realizados pelo Ilustre Procurador quanto ao aspecto formal da minuta ora em análise, registro que as retificações foram devidamente realizadas na minuta anexada às fls. 16/18.

No que se refere à justificativa da proposição feita pela Secretaria de Meio Ambiente, importante tecer alguns esclarecimentos.

Inicialmente, registra-se que o projeto de lei em análise se justifica por tratar de atribuição do Poder Público, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, que elevou a proteção integral do

meio ambiente ao *status de valor central da Nação*, impondo um dever geral de proteção, tanto para o Poder Público, quanto para a coletividade, quanto a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e a flora.

Nesse contexto, estabelece a Lei Orgânica do Município de Aracruz em seu art. 8º, incisos I e II, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, não restando dúvidas acerca da competência do Município para legislar quanto ao tema.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, através do inciso IV, §1º do artigo 131, dispôs o seguinte:

Art. 131

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Município:

[...]

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Para tanto, dispõe o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Aracruz, em seu artigo 9º, XXIX, que é atribuição da SEMAM:

Art. 9º

[...]

XXIX - proteger a fauna e a flora, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Deve-se ressaltar que a preocupação com o bem-estar dos animais no Município de Aracruz vem crescendo cada vez mais, sendo inúmeras as denúncias de maus-tratos que chegam ao conhecimento das nossas Secretarias. Diante disso, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação, surgindo a necessidade de normatização específica



acerca do tema em nosso Município, estabelecendo diretrizes, objetivos e as devidas competências.

Visando dar o primeiro passo e, digamos, um dos mais importantes, para iniciar a implantação dessa política, a SEMAM pretende criar a Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal (COBEM), conforme **Projeto de Lei nº 34/2022** já encaminhado à Câmara de Vereadores, através do processo administrativo nº 3954/2022.

Foi elaborado ainda o **Projeto de Lei nº 12/2022**, através do processo administrativo nº 18.251/2021, que estabelece, no âmbito do Município de Aracruz, normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais.

Diante desse cenário é que foi elaborada a proposição em análise, visando estabelecer normas relativas a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz, as quais serão implementadas e executadas, em sua maioria, pela Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal, no âmbito da SEMAM.

De fato, a Lei Municipal nº 4.079/2016 dispõe em seu texto sobre algumas das disposições previstas na minuta de lei ora em análise. No entanto, conforme bem destacado no parecer jurídico da PROGE, referida lei consiste no Código Sanitário Municipal, de forma que seu enfoque é a saúde pública, senão vejamos:

Art. 11 As ações de Vigilância Ambiental em Saúde e Zoonoses abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos acidentes causados por animais de relevância para a saúde pública, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.



Nesse ponto, importante registrar que as disposições contidas na presente minuta, bem como nos projetos de lei mencionados alhures, não causam qualquer prejuízo às competências da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente do Centro de Zoonoses, que continuarão atuando nos casos específicos de animais envolvendo suspeita de zoonoses.

Por fim, destaca-se que as normas estabelecidas na minuta versam sobre novas políticas públicas a serem adotadas pelo Município, envolvendo cães e gatos, o que torna imprescindível sua aprovação na forma de lei, garantindo ainda a participação social em sua elaboração, demonstrando-se inviável sua regulamentação através de Decreto.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

Aracruz/ES, 11 de Maio de 2022.

ASantarosa
AMANDA SANTAROSA SANTOS
Assessora Especial – Secretaria de Meio Ambiente
Decreto nº 39.262 de 2021



Aracruz, 11 de Maio de 2022

Processo nº 4.731/2022

Requerente: SEMAM

À SEGOV,

Trata-se de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências, a respeito da qual teceremos algumas considerações.

Conforme evidenciado nos autos, especialmente às fls. 19/20, o projeto de lei se justifica por tratar-se de atribuição do Poder Público, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, que elevou a proteção integral do meio ambiente ao *status* de valor central da Nação, impondo um dever geral de proteção, tanto para o Poder Público, quanto para a coletividade, quanto a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e a flora.

Nesse contexto, estabelece a Lei Orgânica do Município de Aracruz em seu art. 8º, incisos I e II, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, não restando dúvidas acerca da competência do Município para legislar quanto ao tema.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, através do inciso IV, §1º do artigo 131, dispôs o seguinte:

Art. 131

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Município:

[...]

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Para tanto, dispõe o Código Municipal de Proteção ao Meio Ambiente de Aracruz, em seu artigo 9º, XXIX, que é atribuição da SEMAM:

Art. 9º

[...]

XXIX - proteger a fauna e a flora, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

A fim de que possibilitar a implementação de políticas públicas voltadas para o bem-estar animal pelo Município de Aracruz, pretende-se criar a Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal (COBEM), conforme **Projeto de Lei nº 34/2022** já encaminhado à Câmara de Vereadores, através do processo administrativo nº 3954/2022.

Além disso, foi elaborado o **Projeto de Lei nº 12/2022**, através do processo administrativo nº 18.251/2021, que estabelece, no âmbito do Município de Aracruz, normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais.

Considerando que a preocupação com o bem-estar dos animais no Município de Aracruz vem crescendo cada vez mais, sendo inúmeras as denúncias de maus-tratos que chegam ao conhecimento das nossas Secretarias, foi elaborada a minuta de projeto de lei que segue para análise e providência de Vossa Senhoria, visando atender uma das maiores demandas da população aracruzense.

É fato que a maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde e à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o Poder Público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros, não sendo diferente no Município de Aracruz.

Nesse ponto, é importante registrar que pesquisas realizadas a nível mundial tem demonstrado que o recolhimento e a eliminação de animais são contraproducentes tanto para se manter uma população não suscetível às zoonoses, quanto para o controle da população animal.

Assim, faz-se necessário reduzir a taxa de reposição da população animal, controlar as populações de cães e gatos através da implantação de programas de registro e identificação de animais, associados aos de controle de reprodução, educação em saúde, adoção responsável e instituição de um cadastro municipal de estabelecimentos de criação e comercialização.

Diante do exposto, considerando a importância que tem a criação de normas municipais que disciplinem a matéria, solicitamos que o projeto de lei seja encaminhado a Câmara Municipal de Aracruz.

Por fim, *informamos que as minutas do PL e sua respectiva mensagem de lei encontra-se disponibilizado no “Público”, na pasta da SEMAM.*

Atenciosamente,

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 39.192 de 2021

Aracruz, 11 de Maio de 2022.

MENSAGEM DE LEI N°
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

É inequívoco que as discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas, ganham cada dia mais atenção e destaque, na medida em que a tutela jurídica do animal encontra-se no contexto das preocupações da sociedade moderna como forma de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Nesse contexto, o direito dos animais desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus tratos e consequente extinção de muitas espécies. A filosofia, a moral, a ética e virtudes como compaixão e benevolência são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies.

O tema tem ganhado força tanto em âmbito mundial, quanto nacional, sendo que inúmeros entes e instituições vem estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal, sendo discutido, inclusive, a instituição oficial da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento esse que já foi proclamado na UNESCO em 1978 reconhecendo o valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais.

Na seara jurídica, o Supremo Tribunal Federal tem sido acionado com frequência para decidir questões delicadas que envolvem o direito dos animais, que tratam desde de guarda compartilhada dos pets à práticas culturais como a farra do boi no Estado de Santa Catarina que foi declarada inconstitucional pelo STF no RE nº 153.531/SC.

É cada vez mais evidente que a sociedade brasileira reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos, sendo que a Constituição Federal de 1988 considera os animais como essenciais para o bem-estar e a dignidade das presentes e futuras gerações, já que integram o meio ambiente, que tem ampla proteção do Estado.

Para tanto, visando garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nossa Carta Magna impõe ao Poder Público diversas obrigações, devendo-se destacar o inciso VII do § 1º do artigo 225, o qual é reproduzido na Lei Orgânica do Município de Aracruz, através do inciso IV, §1º do artigo 131, *in verbis*:

Art. 131
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Município:
[...]
IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

É cediço que a maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde e à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o Poder Público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros, não sendo diferente no Município de Aracruz.

Nesse ponto, é importante registrar que pesquisas realizadas a nível mundial tem demonstrado que o recolhimento e a eliminação de animais são contraproducentes tanto para se manter uma população não suscetível às zoonoses, quanto para o controle da população animal. Diante disso, faz-se necessário reduzir a taxa de reposição da população animal, controlar as populações de cães e gatos através da implantação de programas de registro e identificação de animais, associados aos de controle de reprodução, educação em saúde, adoção responsável e instituição de um cadastro municipal de estabelecimentos de criação e comercialização.

Com efeito, a preocupação com o bem-estar dos animais no Município de Aracruz vem se destacando cada vez mais, sendo inúmeras as denúncias de maus-tratos que chegam ao conhecimento das nossas Secretarias. Diante disso, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação, surgindo a necessidade de normatização específica acerca do tema em nosso Município, estabelecendo diretrizes, objetivos e as devidas competências.

Visando dar o primeiro passo e, digamos, um dos mais importantes, para iniciar a implantação dessa política, Poder Executivo pretende criar a Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal (COBEM), inserida na estrutura da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), conforme se observa no **Projeto de Lei nº 34/2022**, já encaminhado à Câmara de Vereadores, através do processo administrativo nº 3954/2022.

Foi elaborado ainda o **Projeto de Lei nº 12/2022**, através do processo administrativo nº 18.251/2021, que estabelece, no âmbito do Município de Aracruz, normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais.

Diante desse cenário, a presente proposição pretende estabelecer normas relativas a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz, as quais serão implementadas e executadas, em sua maioria, pela Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal, no âmbito da SEMAM.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os procedimentos jurídicos e técnicos, e assim, poder oferecer aos cidadãos deste Município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____.

DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 2º Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

- I - o registro e a identificação;
- II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III- a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Aracruz, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo integral de responsabilidade, conforme dispõe Lei Federal nº 14.228/2021.

Art. 3º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos protetivos de manejo, transporte, guarda e de averiguação da existência do proprietário, responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposições dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados em espécie, idade e temperamento.

Art. 4º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após a identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Compete ao poder público implementar ações que promovam:

- I - a conscientização da sociedade sobre a importância da guarda responsável, identificação e do controle populacional de cães e gatos;
- II - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle produtivo de cães e gatos;
- III - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;
- V - a conscientização da importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- VI - o processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

- I - providenciar a identificação do animal antes da venda;
- II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto às obrigações da guarda responsável, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º O controle populacional por esterilização, de cães e gatos do município, promovido por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atenderá prioritariamente os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I - animais errantes e comunitários;
- II - animais resgatados e acolhidos por entidades de proteção animal;
- III - animais pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;
- IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§ 1º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§ 2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para execução dos objetivos dessa Lei.

Parágrafo único: O Município através da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da

necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

- I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;
- II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;
- III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;
- IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;
- V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

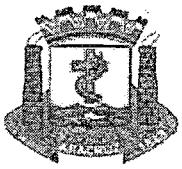
Art. 9º O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 10 Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações vigentes.

Art. 11 Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Aracruz/ES, _____ de _____ de 2022.

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

Pg 9º
099
CIMA
26/05/2022

DESPACHO DA SECRETARIA DE GOVERNO

PROCESSO N° 4731/2022

REQUERENTE: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

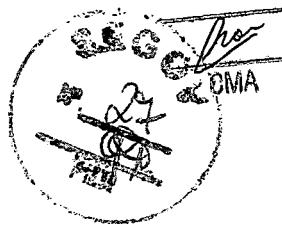
PARA: SEGOV

A/C:

DATA: 13/05/2022

Encaminho os autos para confecção de PROJETO DE LEI, a ser encaminhado para a Câmara Municipal, conforme minuta de folhas 23/25, para apreciação e deliberação.

Apontinha 3026-1



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 114/2022

Aracruz, 16 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº 042/2022, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



2851
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Departamento Legislativo

OF. LEGISLATIVO N° 006/2022

URGENTE

Aracruz, 23 de junho de 2022.

À Senhora
ANDRÉA COUTINHO MUSSO DA SILVA
Secretaria Municipal - SEGOV
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

SE MAD | SEMAN | SE COM
e SETRANS:
Manifestar-se acerca
do solicitado, encaminhan-
do as opiniões a declarar
em solicitude. Em 27/02/22

Assunto: Pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 042/2022, de autoria do Poder Executivo.

de autoria do Poder
Andrea Uchôa Russo da Silveira
Secretaria de Governo
P.R.C. No 39.006/21

Senhora Secretária de Governo.

Cumprimentando-a, respeitosamente, encaminho em anexo o pedido de informações do vereador relator **André Carlesso**, para fins de instrução do **Projeto de Lei nº 042/2022** - Dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do município de Aracruz, que se encontra em análise por parte da **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas**.

Atenciosamente,

Marcus Vinícius Martinelli

Departamento Legislativo - CMA

Enc. xópia à Semad/
Semad / Secom / Setram
Em 28/06/2022. (01)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

24
Agosto
2022
CMA

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

MEMORANDO INTERNO

PROJETO DE LEI N° 042/2022 Poder Executivo

PARA: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DE: GABINETE DO VEREADOR - ANDRÉ CARLESSO

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Senhoria que solicite ao proponente do projeto, bem como junte aos autos, a cópia integral do processo administrativo n° 3954/2022, citado em fls. 006 dos autos, vez que apesar de indicar ter sido enviado a esta casa, não consta dos autos.

Requer ainda seja solicitada à SEGOV, SEMAP, SEMAN, SECOM, SETRANS e demais secretarias, que eventualmente possam participar das ações e programas a serem desenvolvidos, e que possam decorrer da promulgação desta Lei, manifestação em relação ao artigo 16 da LRF, pontualmente à cerca dos incisos I e II, ou querendo, emita e junte aos autos do processo, declaração de que a aprovação do presente projeto de Lei, não incorrerá em aumento de despesas do Município.

Cordialmente, Aracruz, 22 de junho de 2022.

ANDRÉ CARLESSO

vereador
PROGRESSISTA

18.542.0042.2.0138 - Políticas para Proteção, Bem Estar e Controle Anim

3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO	785	100,00	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00
1.001.0000.0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO CORRENTE		100,00	0,00	100,00	0,00	0,00	100,00
3.3.90.39.00 - OUTROS SERV TERCEIROS JURÍDICA	796	250.000,00	-33.600,00	216.400,00	0,00	0,00	216.400,00
1.001.0000.0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIO CORRENTE		250.000,00	-33.600,00	216.400,00	0,00	0,00	216.400,00

SEMANA - PMA

Fls 30 pgm 053

fls
CMA

Secretaria de
Meio Ambiente



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br

DESPACHO SEMAM/Nº
123/2022

Aracruz, 29 de Junho de 2022

PROCESSO N° 4731/2022

A SEGOV – Secretaria de Governo,

Considerando o OF.LEGISLATIVO N° 006/2022, Protocolo SEMAM nº 1295/2022 às fls. 28/29, encaminho os autos para que seja encaminhada à Egrégia Câmara Municipal cópia integral do processo administrativo que instrui o PL nº 042/2022, que “dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências”.

Em atenção ao pedido realizado pela Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas da nossa Casa de Leis, informo que já foi criada rubrica específica no Orçamento da SEMAM visando custear as ações e programas previstos no PL objeto de análise, conforme documento às fls. 30, sendo que o mesmo encontra-se de acordo com o previsto nos incisos I e II do artigo 16, da LRF.

Atenciosamente,


ALADIM FERNANDO CERQUEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 39.192 de 2021



PREFEITURA
ARACRUZ
www.aracruz.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
55
60
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N° 042/2022

22/09/2022

Presidente CMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Finanças, que dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do município de Aracruz e dá outras providencias.

É o presente para que, dentro de suas atribuições, este relator possa opinar sobre a proposição, a fim de verificar se o projeto está em conformidade com a lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O autor justifica seu projeto de lei, ao argumento de que o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

56

00

CMA

educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos, o conjunto de ações dirigidas a esses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar do animal.

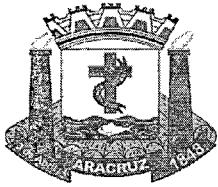
Vieram os autos com 54 (cinquenta e quatro) páginas.
Passo a emitir parecer.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca todo aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara.

Dessa forma, com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
57
CMA

Gabinete Vereador André Carlesso

Lado outro, vejamos as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Ademais, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio ao que alude o artigo 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como visto, a comissão também é instada a opinar quando repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
58
CMA

Em apertada síntese, no que se refere a Comissão de Finanças, são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, verifico que existem indícios de aumento de despesas, e possibilidade de se afetar o patrimônio da municipalidade, isso porque se trata de programa de controle populacional de cães e gatos, com base em um conjunto de ações dirigidas a esses animais.

Com base nessas premissas, resta pertinente a análise do projeto por esta comissão.

III - FUNDAMENTAÇÃO e MERITO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo, em apertada síntese, dispor sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do município de Aracruz e dá outras providências.

Dante disso, ciente de que compete ao Município de Aracruz, a legislação e gestão dos assuntos de interesse local, especialmente porque a Secretaria Municipal de Meio ambiente vem tomando iniciativas no sentido de promover a proteção do meio ambiente, o combate a poluição, a preservação das florestas, da fauna e da flora.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
59
CMA

Gabinete Vereador André Carlesso

Desta forma, a secretaria vem implantando ações para maximizar a proteção aos animais, estabelecendo normas relativas a guarda responsável, proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos no âmbito desse município.

Vale ressaltar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

Com efeito, a mudança é deveras necessária, e pode o Município legislar no interesse local, especialmente a proteção a fauna e flora e de seus cidadãos.

Assim, com relação aos aspectos materiais, analisando o projeto de Lei, com relação as despesas decorrentes, a respectiva adequação orçamentária financeira anual e a eventual compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, a proposta legislativa está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importa destacar que tais aspectos restam comprovados pela declaração de fls. 54 e demonstrativo de fls. 53, demonstrando o ordenador de despesas que o mesmo encontra-se em conformidade com o previsto nos incisos I e II do artigo 16 da LRF.

Da mesma forma e de igual modo, não há óbice a sua tramitação vez que não há conflito com os preceitos da Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual e outras normas infraconstitucionais,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

60

50

CMA

Gabinete Vereador André Carlesso

pelo que aponto haver regularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal.

Ademais, havendo orçamento próprio, e que este abarca as despesas com ações da secretaria de meio ambiente, decorre da análise do projeto, que não há contrariedade aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto sendo necessário determinar-se o regular processamento do projeto.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 042/2022, instado a opinar se o projeto está em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal e os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, esta Relatoria se manifesta pela REGULARIDADE formal e material da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 05 de julho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Carlesso".

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
63
CMA

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 042/2022 – DISPÔE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ALCIÉLIO LIMA DE NEGREIROS (CECÉU)

APROVADO TURNO ÚNICO

22/08/2022

Presidente CMA

1-RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz -ES.

2-MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. II do Regimento Interno desta Casa de Leis, está relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz -ES.

Preliminarmente, o estudo pautar-se nos termos do art.30,I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal regimental e jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Nesse sentido, o art. 8º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local; Indo além, é importante ressaltar que, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição federal, segundo ao qual compete aos municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

3 – VOTO DO RELATOR

Sendo assim está Relatoria entende a importância deste projeto para o município, dessa forma, se manifesta FAVORÁVEL ao prosseguimento do referido projeto.

Aracruz/ES, 04 de Agosto de 2022.

Atenciosamente,

Alcihélia Lima de Negreiros
ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS
VEREADOR (CECEU)- AGIR
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
62


CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 70ª Sessão Ordinária

Data: 22/08/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 042/2022 – DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente			
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

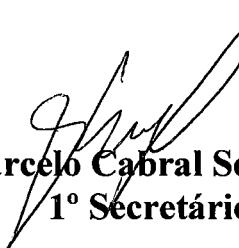
Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
63


CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 70ª Sessão Ordinária

Data: 22/08/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 042/2022 – DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÉMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
67
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 70ª Sessão Ordinária

Data: 22/08/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 042/2022 – DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NAO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Pg nº
65
J. Gomes
CMA

Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO N° 501/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 23 de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2022 - Dispõe sobre a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 70ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 258/2022

Aracruz, 25 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Referência: Processo n.º 4731/2022/2022

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.521, de 25/08/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

LEI N.º 4.521, DE 25/08/2022.

DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos, o conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 2º Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o registro e a identificação;

II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

III - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Aracruz, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate, por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo integral de responsabilidade, conforme dispõe Lei Federal n.º 14.228/2021.

Art. 3º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos protetivos de manejo, transporte, guarda e de averiguação da existência do proprietário, responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposições dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados em espécie, idade e temperamento.

Art. 4º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após a identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Compete ao poder público implementar ações que promovam:

I - a conscientização da sociedade sobre a importância da guarda responsável, identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle produtivo de cães e gatos;

III - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - a conscientização da importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

VI - o processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto às obrigações da guarda responsável, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º O controle populacional por esterilização, de cães e gatos do município, promovido por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz, atenderá prioritariamente os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - animais errantes e comunitários;

II - animais resgatados e acolhidos por entidades de proteção animal;

III - animais pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§ 1º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§ 2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para execução dos objetivos dessa Lei.

Parágrafo único. O Município através da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermiculização e de cuidados veterinários.

Art. 10. Fica proibido praticar atos de abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações vigentes.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 25 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

289 / 2022



Pg nº

70

frossi

CMA

Despacho: FINALIZADO

Após sancionada a Lei nº 4.521, de 25/08/2022, segue processo para arquivamento.

Aracruz, 30 de Agosto de 2022 13:13

frossi

FABIEL ROSSI

LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Tentativas de Envio

0

(P) Processo Principal

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa	Órgão Emissor:	Pg nº
1-2633/2022 30/08/2022 13:13 	001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	<i>jl</i> <i>pro</i> CMA
	Órgão Receptor:	
	001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO	

Processo *jl* Assunto
289 / 2022 (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ PROJETO DE LEI
Quantidade: 1

Remessa	Órgão Emissor:	Tentativas de Envio
1-2633/2022 30/08/2022 13:13 	001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	0
	Órgão Receptor:	

Enviado Por:

Recebido Por:

pro
FABIEL ROSSI*lmon*
30.08.22